



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



PARECER Nº 01, DE 2019 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 346/2019, que *dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa para informações que auxiliem nas investigações policiais.*

**AUTOR: Deputado HERMETO**

**RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE  
LULA DA SILVA**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Forma Nº 06
PL Nº 346/2019
Rubrica
Matricula 12.293

## I – RELATÓRIO

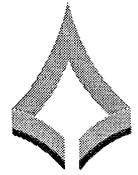
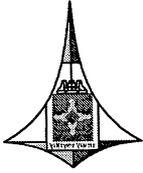
Submete-se ao exame da Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 346/2019, de autoria do deputado Hermeto, que *dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa para informações que auxiliem nas investigações policiais.*

O art. 1º institui o serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

O art. 2º prevê que o informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

O *caput* do art. 3º dispõe que o Distrito Federal estabelecerá formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos, na forma de regulamento. O parágrafo único assenta que entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Os arts. 4º e 5º trazem as cláusulas de vigência e revogação.



Na justificação, o autor sustenta que: *"é a valorização das pessoas o que importa incentivar e promover a sua participação nas ações positivas no combate ao crime. Garantir o sigilo sobre quem passa a informação é fundamental. Entendemos, também, que os incentivos ao oferecimento de informações devem passar, inclusive, pela premiação em dinheiro. Nosso intuito é que a proposta receba a mesma atenção e prioridade da delação premiada. Trata-se, portanto, de um poderoso instrumento de combate ao crime"*.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito da CSEG e para a análise de admissibilidade da CEOF e da CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Fólio Nº	07
PL Nº	346/2019
Rubrica	[assinatura]
Matricule	12.293

De acordo com o art. 69-A, inciso I, alínea "a" e "b", compete à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito de matérias envolvendo segurança pública e ação preventiva em geral.

Preliminarmente, a despeito de a essa comissão competir a análise de mérito das proposições, é de se considerar que a proposição não atende ao requisito da juridicidade (RICLDF, art. 130, inciso IV).

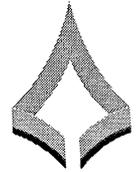
Isso porque o PL 346/2019 enuncia em sua ementa que *dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa para informações que auxiliem nas investigações policiais*.

Mas, ao lermos os arts. 1º a 3º do projeto (os arts. 4º e 5º trazem as cláusulas de vigência e revogação), o que o PL 346/2019 faz é, tão somente, reproduzir os dispositivos da Lei federal nº 13.608/2018, que *dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. O quadro a seguir permite essa constatação:

PL 346/2019	Lei federal nº 13.608/2018
<b>Art. 1º</b> Fica instituído o serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio, na forma do previsto no art. 2º da Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.	<b>Art. 2º</b> Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.
<b>Art. 2º</b> O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.	<b>Art. 3º</b> o informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.
<b>Art. 3º, caput</b> O Distrito Federal estabelecerá formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos na forma de regulamento.	<b>Art. 4º, caput</b> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.
<b>Art. 3º, parágrafo único</b> Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.	<b>Art. 4º, parágrafo único</b> Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

A Lei Complementar nº 13/1996 dispõe, no caput do art. 8º, que *a iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo.*

Sendo o PL 346/2019 mera repetição do conteúdo da Lei federal nº 13.608/2018, não resta observado requisito da criação de direito novo, o que sinaliza que a proposição carece de juridicidade, sendo, portanto, inadmissível.

Vale destacar que, com a promulgação da Lei federal nº 13.608/2018, não há necessidade de lei distrital repetir o comando normativo federal para que o Poder Público Distrital institua serviço de recepção de denúncias. Essa repetição revela-se inútil. De igual modo, não há necessidade de lei distrital dizendo que serão



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



estabelecidas formas de recompensa pelo oferecimento de informações úteis para a prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos. Isso já consta da lei federal. Seria inútil, por não criar direito novo, uma lei distrital com esse conteúdo. E se não cria direito novo, a proposição é inadmissível.

Nesse contexto, considerando a aparente inadmissibilidade da proposição, por ausência de juridicidade, consideramos que, nos limites da competência desta comissão, o projeto deve ser **rejeitado**, pois não se reveste da conveniência e oportunidade exigidas para a aprovação das proposições nas comissões de mérito. É dizer que proposições inadmissíveis não ostentam, em regra, conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 346/2019, no âmbito da Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

  
**DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	09
PL Nº	346/2019
Rubrica	M
Matricula	12-293